



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111530 - MG (2023/0425609-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COND CIVIL PRO IND DO SHOPPING CENTER NEUMARKT
BLUMENAU
OUTRO NOME : CONDOMINIO CIVIL PRO-INDIVISO DO SHOPPING CENTER
NEUMARKT BLUMENAU
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ANDRE DE MORAES NANNINI - SP135639
RODRIGO TANNURI - RJ103481
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816
MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
SERGIO QUINTERO - SP135680
MARIA ELIZA LANDI - SP208262
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDEZ - SP004150
AGRAVADO : MARIALVA EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE MARIALVA EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : MARIALVA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE MARIALVA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - MG123643
SOC. de ADV : PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : MARIALVA CONSTRUTORA LTDA - FALIDA
ADVOGADOS : ARTUR ANDRADE SANTOS - MG154847
SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026
INTERES. : ALMEIDA JÚNIOR SHOPPING CENTERS S.A.
INTERES. : EDER AGOSTINHO BATISTA SILVA
INTERES. : NBS SHOPPING CENTERS LTDA
INTERES. : S.N.B. PARTICIPACOES SA
INTERES. : MÚCIO JOSÉ REIS JUNIOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES PARA QUE O DEVEDOR CUMPRA A OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte local agiu corretamente ao rejeitar os embargos declaratórios por não identificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, restando claro seu caráter infringente, já que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as astreintes constituem medida de execução indireta e são impostas para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer. Logo, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, é inaplicável a imposição de multa para

coagir o devedor ao seu cumprimento, devendo o credor valer-se de outros procedimentos para receber o que entende devido.

3. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111530 - MG (2023/0425609-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COND CIVIL PRO IND DO SHOPPING CENTER NEUMARKT
BLUMENAU
OUTRO NOME : CONDOMINIO CIVIL PRO-INDIVISO DO SHOPPING CENTER
NEUMARKT BLUMENAU
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ANDRE DE MORAES NANNINI - SP135639
RODRIGO TANNURI - RJ103481
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816
MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
SERGIO QUINTERO - SP135680
MARIA ELIZA LANDI - SP208262
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDEZ - SP004150
AGRAVADO : MARIALVA EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE MARIALVA EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : MARIALVA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE MARIALVA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - MG123643
SOC. de ADV : PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : MARIALVA CONSTRUTORA LTDA - FALIDA
ADVOGADOS : ARTUR ANDRADE SANTOS - MG154847
SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026
INTERES. : ALMEIDA JÚNIOR SHOPPING CENTERS S.A.
INTERES. : EDER AGOSTINHO BATISTA SILVA
INTERES. : NBS SHOPPING CENTERS LTDA
INTERES. : S.N.B. PARTICIPACOES SA
INTERES. : MÚCIO JOSÉ REIS JUNIOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES PARA QUE O DEVEDOR CUMPRA A OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte local agiu corretamente ao rejeitar os embargos declaratórios por não identificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, restando claro seu caráter infringente, já que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as astreintes constituem medida de execução indireta e são impostas para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer. Logo, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, é inaplicável a imposição de multa para

coagir o devedor ao seu cumprimento, devendo o credor valer-se de outros procedimentos para receber o que entende devido.

3. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO CIVIL PRO-INDIVISO DO SHOPPING CENTER NEUMARKT BLUMENAU contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 2.887/2.892) que conheceu de seu recurso especial e negou-lhe provimento.

Em suas razões (e-STJ fls. 2.913/2.947), o agravante reitera as alegações do recurso especial. Sustenta a violação dos arts. 85, § 2º, 139, IV, 489, § 1º, IV, VI, 536 e 537, *caput* e § 1º, 1.022, I e II, do CPC e 884 do CC.

Aduz que houve negativa de prestação jurisdicional por parte do tribunal de origem, que teria deixado de se manifestar sobre pontos relevantes da demanda.

Argumenta que a multa que lhe foi cominada em virtude do suposto descumprimento de obrigação de pagar seria vedada pela lei e pela jurisprudência, uma vez que teria sido aplicada em obrigação de pagar.

Defende a necessidade de intimação pessoal antes da cominação da multa, como exige a Súmula nº 410/STJ. Pugna pela necessidade de redução da multa pecuniária, pois, *"diante das peculiaridades do caso concreto, da desídia da MASSA FALIDA e da ausência de descumprimento imputável ao CONDOMÍNIO, o valor da penalidade, limitado à quantia de R\$ 7,5 MILHÕES, mostra-se extremamente excessivo e deve, em qualquer cenário, ser reduzido."*

Diz que teria havido omissão quanto à fixação de honorários advocatícios no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, os quais seriam cabíveis no caso dos autos.

Por fim, requer a reconsideração da decisão combatida ou que o agravo interno seja julgado e provido.

Impugnação às fls. e-STJ 2.952/2.978 e 2.980/3.001.

É o relatório.

VOTO

Síntese do processo

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença proposto pela MASSA FALIDA DE MARIALVA CONSTRUTORA, ora recorrida, em desfavor do CONDOMÍNIO CIVIL PRO-INDIVISO DO SHOPPING CENTER NEUMARKT DE BLUMENAU, ora recorrente, por meio do qual requereu a importância de R\$ 7.777.234,10 referentes à multa diária de R\$ 5.000,00 cominada pelo juízo de primeira instância nos autos da falência de MARIALVA CONSTRUTORA.

Essa multa foi imputada para obrigar o condomínio recorrente a depositar à disposição do juízo falimentar os dividendos de direito da massa falida referentes a 126 debêntures a serem convertidas em 1,26% das frações ideais do Shopping Neumarkt de Blumenau.

Em sua decisão, o juízo de piso determinou o decote de juros, ordenou que a exequente/recorrida apresentasse planilha de cálculo atualizada e majorou, de

ofício, as astreintes, antes fixadas em R\$ 5.000,00 diários para R\$ 7.500,00 diários, limitados a R\$ 15.000.000,00. No mesmo julgado, o executado/recorrente foi condenado por litigância de má-fé, fixando-se a multa em 3% sobre o valor atualizado da execução.

Contra mencionada decisão, o CONDOMÍNIO CIVIL PRO-INDIVISO DO SHOPPING CENTER NEUMARKT BLUMENAU, ora recorrente, interpôs o Agravo de Instrumento 1.0000.20.083402-6/001.

O TJMG, ao proferir o acórdão objeto deste recurso especial, deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento 1.0000.20.083402-6/001 para determinar que a exequente/recorrida *"apresente nova planilha de débito, dela excluindo o cálculo da multa do período em que vigorava o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento (19/11/2014 a 03/03/2016), bem como do período de (14/12/2016 a 06/11/2017), referente à tramitação da Exceção de Suspeição. Fica reduzido, pelas razões já apresentadas, o valor da multa cominatória diária para R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), limitado a R\$ 7.500,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), bem como afastado a penalidade por litigância de má-fé"*.

Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada

Conforme assentado na decisão monocrática ora combatida, quanto às alegadas negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, registre-se que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pelo recorrente, os quais entendeu relevantes para a solução da controvérsia, afastando os argumentos que poderiam infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento motivado, declarando os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas não significa omissão ou deficiência da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie (vide Tema nº 339/STF).

No contexto destes autos, a Corte local agiu corretamente ao rejeitar os embargos declaratórios por não identificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente seu intuito infringente, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Nunca é demais reforçar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar de modo específico sobre todo e qualquer ponto, tese ou alegação suscitados pelos litigantes. Na técnica da decisão judicial, é usual o fato de que o acolhimento ou a refutação de determinado argumento torne prejudicado ou exclua, logicamente, a análise dos demais, por restarem prejudicados, incompatíveis com a decisão ou simplesmente por não terem sido acolhidos pelo julgador.

Disso se conclui que a motivação contrária aos interesses da parte ou a superação de argumentos considerados irrelevantes para a solução do caso não autoriza o acolhimento dos declaratórios.

Astreintes e obrigação de pagar. Incompatibilidade.

Em melhor análise do ponto, verifica-se que a recorrente tem razão.

Como já visto, as instâncias ordinárias impuseram ao CONDOMÍNIO CIVIL PRO-INDIVISO DO SHOPPING CENTER NEUMARKT DE BLUMENAU multa cominatória em sede de obrigação de pagar.

Ocorre que o CPC estabelece a incidência de tal multa apenas para as obrigações de fazer ou não fazer (arts. 536 e 537 do CPC), motivo pelo qual o acórdão combatido deve ser reformado.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a multa cominatória constitui medida de execução indireta e é imposta para a efetivação da tutela específica perseguida ou para obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer.

De outro lado, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, não é aplicável a imposição de astreinte para coagir o devedor ao seu cumprimento. Caberá ao credor se valer de outros procedimentos para receber o que entende devido.

Confira:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO.

1. O valor da multa cominatória, prevista no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts.

497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. Precedentes.

2. Nas obrigações de pagar quantia certa, é descabida a fixação de multa diária como forma de compelir a parte devedora ao cumprimento da prestação que lhe foi imposta. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp nº 1.615.812/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PEDIDO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA MULTA FIXADA EM SEDE LIMINAR. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADA DA AÇÃO QUE O MOTIVOU. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSSIBILIDADE. MODALIDADE RESTRITA À OBRIGAÇÕES DE FAZER.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. (...)

5. 'A jurisprudência desta Corte Superior dispõe que, nas obrigações de pagar quantia certa, é descabida a fixação de multa diária como forma de compelir a parte devedora ao cumprimento da prestação que lhe foi imposta. Precedentes.' (AgInt no AREsp 1441336/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019). 6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp nº 2.349.190/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER

SATISFEITA TEMPESTIVAMENTE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento de que "as astreintes constituem medida de execução indireta e são impostas para a efetivação da tutela específica perseguida ou para a obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer. Logo, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, é inaplicável a imposição de multa para coagir o devedor ao seu cumprimento, devendo o credor valer-se de outros procedimentos para receber o que entende devido" (AgInt no REsp n. 1.324.029/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 29/6/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp nº 1.117.488/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 16/3/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER SATISFEITA TEMPESTIVAMENTE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Satisfeita tempestivamente a obrigação de fazer, consistente em autorizar a realização de tratamento médico urgente, a obrigação de pagar quantia certa acaso remanescente não pode ser alvo da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 1.343.775/PB, relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 26/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA PARA RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM TRATAMENTO. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DEVIDO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Independentemente da denominação dada pela parte, é evidente que, no caso dos autos, a multa foi imposta pelo julgador como reforço ao cumprimento de obrigação de pagar.

2. De acordo com entendimento desta Corte, em se tratando de obrigação de pagar, não cabe a aplicação da multa prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

3. A imposição da multa cominatória não faz coisa julgada, de modo que pode ser afastada a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento de sentença. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp nº 208.474/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 25/3/2014).

Portanto, com o acolhimento da tese acima, ficam prejudicados os demais argumentos trazidos pelo recorrente, haja vista que, não sendo devidas as astreintes, não se pode falar em necessidade de intimação pessoal para seu pagamento, redução de seu valor e fixação de honorários advocatícios.

Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial e definir que, nas obrigações de pagar quantia certa, é descabida a fixação de multa diária como forma de compelir a parte devedora ao cumprimento da prestação que lhe foi imposta.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.111.530 / MG

Número Registro: 2023/0425609-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00050282320168240008	0672031143239	0672031143239033	08340343320208130000
10000160531547001	10000170092720001	10000200834026001	10000200834026002
10000200834026003	10000200834026004	10000200834026005	10000200834026006
10000200834026007	10000200834026008	10000200834026009	10000200834026010
10000200834026011	10672031143239090	10672031143239091	10672031143239122
10672031218080018	11432393020038130672	50102665220178130672	50114077220188130672
50282320168240008	672031143239	672031143239033	8340343320208130000

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COND CIVIL PRO IND DO SHOPPING CENTER NEUMARKT
BLUMENAU

OUTRO NOME : CONDOMINIO CIVIL PRO-INDIVISO DO SHOPPING CENTER
NEUMARKT BLUMENAU

ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384

ANDRE DE MORAES NANNINI - SP135639

RODRIGO TANNURI - RJ103481

RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613

MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647

THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816

MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816

JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630

GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779

SERGIO QUINTERO - SP135680

MARIA ELIZA LANDI - SP208262
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDES - SP004150

RECORRIDO : MARIALVA EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE MARIALVA EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDO : MARIALVA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE MARIALVA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - MG123643
SOC. de ADV. PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVANTE : MARIALVA EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE MARIALVA EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : MARIALVA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE MARIALVA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - MG123643
SOC. de ADV. PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
ADMINISTRADOR JUDICIAL

AGRAVANTE : MARIALVA CONSTRUTORA LTDA - FALIDA

ADVOGADOS : ARTUR ANDRADE SANTOS - MG154847
SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026

AGRAVADO : COND CIVIL PRO IND DO SHOPPING CENTER NEUMARKT
BLUMENAU

OUTRO NOME : CONDOMINIO CIVIL PRO-INDIVISO DO SHOPPING CENTER
NEUMARKT BLUMENAU

ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ANDRE DE MORAES NANNINI - SP135639
RODRIGO TANNURI - RJ103481
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816
MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
SERGIO QUINTERO - SP135680
MARIA ELIZA LANDI - SP208262
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDES - SP004150

INTERES. : ALMEIDA JÚNIOR SHOPPING CENTERS S.A.

INTERES. : EDER AGOSTINHO BATISTA SILVA

INTERES. : NBS SHOPPING CENTERS LTDA

INTERES. : S.N.B. PARTICIPACOES SA

INTERES. : MÚCIO JOSÉ REIS JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COND CIVIL PRO IND DO SHOPPING CENTER NEUMARKT
BLUMENAU

OUTRO : CONDOMINIO CIVIL PRO-INDIVISO DO SHOPPING CENTER
NOME NEUMARKT BLUMENAU

ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ANDRE DE MORAES NANNINI - SP135639
RODRIGO TANNURI - RJ103481
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816
MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
SERGIO QUINTERO - SP135680
MARIA ELIZA LANDI - SP208262
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDEZ - SP004150

AGRAVADO : MARIALVA EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

OUTRO :
NOME : MASSA FALIDA DE MARIALVA EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVADO : MARIALVA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA

OUTRO :
NOME : MASSA FALIDA DE MARIALVA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - MG123643
PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO : MARIALVA CONSTRUTORA LTDA - FALIDA

ADVOGADOS : ARTUR ANDRADE SANTOS - MG154847
SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026

INTERES. : ALMEIDA JÚNIOR SHOPPING CENTERS S.A.

INTERES. : EDER AGOSTINHO BATISTA SILVA

INTERES. : NBS SHOPPING CENTERS LTDA

INTERES. : S.N.B. PARTICIPACOES SA

INTERES. : MÚCIO JOSÉ REIS JUNIOR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de setembro de 2025